

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 311/2023, PL nº 404/2023, PL nº 553/2023 e PL nº 1.294/2023.

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a Lei Maria da Penha para possibilitar que o juiz submeta o agressor à monitoração eletrônica e conceda à vítima o acesso à sua localização, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que, “ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção”.

À proposta, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 311/2023, de autoria da Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência”;



- PL nº 404/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão (PP/AL), que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 553/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE), que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização de sistema de alerta pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 1006/2023, de autoria da Deputada Cristiane Lopes (UNIÃO/RO), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências”; e
- PL nº 1294/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (REUBLICANOS/BA), que “altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.



Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de iniciativa louvável, que visa a aprimorar o sistema de proteção às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Parabenizamos os autores das proposições sob exame por buscarem fortalecer a segurança das vítimas e de seus familiares através do monitoramento eletrônico do agressor sujeito a medida protetiva.

O monitoramento eletrônico é um mecanismo eficaz para identificar sinais de perigo que possam levar a novos episódios de violência. Sua utilização nos casos de violência doméstica certamente será de grande valia para a detecção de situações de risco para a ofendida e, consequentemente, para a prevenção de novas agressões.

Ademais, a vigilância constante do agressor é um fator de desestímulo ao descumprimento da medida protetiva, uma vez que qualquer aproximação da vítima será registrada e poderá resultar em um decreto de prisão preventiva ou uma denúncia por descumprimento da medida protetiva.

Outrossim, o acesso à localização do agressor possibilitará à vítima acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Para tanto, faz-se necessário que, além de ter acesso à localização do agente, a ofendida também possa se valer de mecanismo que a alerte sobre a aproximação do agressor e viabilize a sua comunicação imediata com a autoridade policial em caso de perigo iminente.

Cabe mencionar, por fim, que o constante avanço da tecnologia impede a inclusão, na lei, de especificidades relativas ao tipo de



dispositivo a ser utilizado para a monitoração do agressor, bem como ao modo de funcionamento do equipamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 1781/2022, do PL nº 311/2023, do PL nº 404/2023, do PL nº 553/2023, do PL nº 1006/2023 e do PL nº 1294/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2023-4266



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 311/2023, PL nº 404/2023, PL nº 553/2023 e PL nº 1.294/2023.

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;



III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita à ofendida acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2023-4266

